

Processo C-609/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de agosto de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal d'instance de Lagny-sur-Marne (Tribunal de Primeira Instância de Lagny-sur-Marne, França)

Data da decisão de reenvio:

2 de agosto de 2019

Demandante:

BNP Paribas Personal Finance SA

Demandado:

VE

I. Apresentação do litígio

- 1 Em 10 de março de 2009, VE e a sua esposa adquiriram uma propriedade imobiliária e subscreveram junto do BNP Paribas Personal Finance (a seguir «BNP Paribas» ou «mutuante») um empréstimo imobiliário no valor de 143.421,53 euros, gerando uma dívida de 216.566,51 francos suíços (CHF).
Em consequência de faltas de pagamento, foi determinado o vencimento antecipado do empréstimo.
- 2 Em 16 de janeiro de 2015, foi ordenada por decisão judicial a venda coerciva do bem. Em 20 de março de 2015, o imóvel foi vendido pelo preço de 55.000 euros.
- 3 Em 12 de janeiro de 2017, o BNP Paribas pediu ao órgão jurisdicional de reenvio autorização para penhorar as remunerações de VE (a seguir «mutuário» ou «consumidor»).

II. Argumentos e conclusões das partes

1. BNP Paribas

4 O BNP Paribas pede, nomeadamente:

- que se declare que o montante do seu crédito ascende a um total de 192 268,73 euros, de acordo com o extrato de conta de 21 de fevereiro de 2019;
- que se autorize a penhora das remunerações de VE;
- que o pedido de declaração de nulidade do empréstimo por prática comercial enganosa apresentado por VE seja declarado inadmissível e, a título subsidiário, indeferido;

a título subsidiário:

- que sejam declarados inadmissíveis os pedidos de VE com base em cláusulas abusivas;
- que se declare que a cláusula de moeda de conta estipulada em francos suíços no empréstimo não é abrangida pelo âmbito de aplicação das cláusulas abusivas, na medida em que define o objeto principal do contrato e está redigida de forma clara e compreensível;

a título ainda mais subsidiário:

- que se declare que a cláusula de moeda de conta estipulada no empréstimo em francos suíços não é abusiva, na medida em que não cria qualquer desequilíbrio significativo entre os direitos e deveres das partes;
- que sejam declarados improcedentes os pedidos de VE baseados em cláusulas abusivas.

5 O BNP Paribas alega que VE foi informado da variação da taxa de câmbio a que estava sujeito e das suas consequências sobre o reembolso do seu da quantia mutuada. Por conseguinte, considera que o contrato não contém cláusulas abusivas.

2. VE

6 VE pede, nomeadamente:

- que seja submetida ao TJUE uma série de questões prejudiciais;
- que se anule o contrato HELVETIMMO por ele subscrito;

a título subsidiário:

- que seja verificado o caráter abusivo das cláusulas «Descrição do seu crédito» (cláusula n.º 1), «Financiamento do seu crédito» (cláusula n.º 2), «Abertura de uma conta interna em euros e de uma conta interna em francos suíços para gerir o seu crédito» (cláusula n.º 3), «Operações cambiais» (cláusula n.º 4), «Reembolso do seu crédito» (cláusula n.º 5), «Opção para mudança de moeda de conta» (cláusula n.º 6), «Cláusula de reconhecimento de informação fornecida no formulário de aceitação do crédito» (cláusula n.º 7), «Reembolso do seu crédito» (cláusula n.º 8), «Amortização do capital» (cláusula n.º 9);
- que todas estas cláusulas, da n.º 1 à n.º 9, sejam declaradas não escritas e que se exclua a sua aplicação;
- que os contratos HELVET IMMO e INVEST IMMO sejam reclassificados como contratos de crédito de taxa fixa em euros desde a sua celebração, e se aplique uma taxa de câmbio de 1 euro contra 1,50 francos suíços, recalculando o saldo devido;

a título ainda mais subsidiário:

- se se verificar que a cláusula de indexação implícita é abrangida pelo objeto principal do contrato em causa, que o contrato seja declarado nulo.

- 7 VE argumenta que o empréstimo controvertido o expõe a um risco cambial ilimitado, que o contrato não menciona o risco cambial e não inclui a expressão «risco cambial». Indica que não foram fornecidas simulações para informar os mutuários, apesar de o empréstimo ter sido oferecido numa altura em que o mutuante previa uma alteração significativa da taxa de câmbio.
- 8 Consequentemente, solicita que sejam submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia várias questões prejudiciais, nomeadamente para apreciar a conformidade da jurisprudência da Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) com as disposições da Diretiva do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29). Pede, quanto ao mérito, a declaração de nulidade do empréstimo com base no que considera ser uma prática comercial enganosa. A título subsidiário, alega que o montante do crédito deve ser reduzido devido ao caráter abusivo de uma cláusula de indexação implícita, das cláusulas de moeda de conta e de pagamento, da falta de referência a um «risco cambial», da cláusula de amortização e da cláusula de opção de compra.

III. O contrato e o quadro jurídico

1. O empréstimo controvertido

- 9 Nos termos do contrato controvertido, o mutuante concede um empréstimo à taxa fixa expressa em francos suíços. O empréstimo é reembolsado em euros, mas estes pagamentos mensais são convertidos em francos suíços para pagar os juros e amortizar o capital numa conta expressa em francos suíços.
- 10 A oferta especifica que, se a evolução da taxa de câmbio aumentar o custo do crédito para o consumidor, as mensalidades serão imputadas prioritariamente ao pagamento dos juros e a duração do crédito será prolongada por cinco anos. É também especificado: «o montante dos seus pagamentos em euros também permanecerá inalterado, mas a duração do seu crédito será prolongada. No entanto, se a manutenção do valor dos seus pagamentos em euros não possibilitar a liquidação de todo o saldo da sua conta na duração residual inicial acrescida de cinco anos, os seus pagamentos em euros serão aumentados».
- 11 No presente caso, VE pediu emprestado o montante de 143.421,53 euros, equivalente a 216.566,51 francos suíços. Após a venda do bem, cujo preço foi deduzido do capital remanescente devido, o mutuante solicitou a penhora das remunerações de VE pelo montante de 192.268,73 euros.

2. Direito da União

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o ato de direito da União aplicável no presente processo é a Diretiva 93/13, em especial os seus artigos 3.º e 4.º
- 13 Nos termos das Conclusões do advogado-geral Wahl no Acórdão Kásler e Káslerné Rábai (C-26/13, EU:C:2014:85, n.º 91 e n.º 2 das conclusões): «*O exame do carácter claro e compreensível das cláusulas contratuais deve tomar em conta todas as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente as informações dadas a conhecer ao consumidor no momento da celebração do contrato, e deve incidir não só sobre o aspeto estritamente formal e linguístico como também sobre a avaliação exata das consequências económicas das referidas cláusulas e sobre as relações que possam existir entre as mesmas*».
- 14 No seu Acórdão de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o. (C-186/16, EU:C:2017:703, n.º 51 e n.º 2 da parte decisória), o Tribunal de Justiça decidiu que o carácter claro e compreensível de uma cláusula parecida com a controvertida no presente processo implica que essa cláusula «*seja compreendida pelo consumidor, tanto no plano formal e gramatical como quanto ao seu alcance concreto, no sentido de que um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, possa não só conhecer a possibilidade de a divisa estrangeira em que o empréstimo foi contratado sofrer uma valorização ou uma depreciação mas também avaliar as consequências económicas, potencialmente significativas, dessa cláusula nas suas obrigações financeiras*».

Cabe ao órgão jurisdicional nacional proceder às verificações necessárias a este respeito».

- 15 O Tribunal de Justiça recordou que *«o consumidor se encontra numa situação de inferioridade face ao profissional, no que respeita designadamente ao nível de informação, esta exigência de redação clara e compreensível das cláusulas contratuais e, portanto, de transparência, imposta pela mesma diretiva, deve ser entendida de maneira extensiva»* (Acórdão de 20 de setembro de 2017, Andriuc e o., C-186/16, EU:C:2017:703, n.º 44 e jurisprudência citada). No n.º 46 do mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça precisa que esta questão deve ser examinada pelo órgão jurisdicional de reenvio.
- 16 O Tribunal de Justiça considerou igualmente que *«a cláusula de um contrato de crédito [...] nos termos da qual todo o risco cambial é transferido para o mutuário, e que não é redigida de forma transparente, de modo a que o mutuário não pode avaliar, com base em critérios claros e inteligíveis, as consequências económicas da celebração do contrato, é suscetível de ser considerada abusiva pelo tribunal nacional»* (Despacho de 22 de fevereiro de 2018, Lupean, C-119/17, não publicado, UE:C:2018:103, n.º 31 e n.º 2 da parte decisória).
- 17 Finalmente, no Acórdão de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, EU:C:2018:750), o Tribunal de Justiça decidiu: *«O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que a exigência segundo a qual uma cláusula contratual deve ser redigida de maneira clara e compreensível obriga as instituições financeiras a prestar aos mutuários informações suficientes que os habilitem a tomar decisões prudentes e fundamentadas. A este respeito, esta exigência implica que uma cláusula relativa ao risco cambial seja compreendida pelo consumidor, tanto nos planos formal e gramatical como quanto ao seu alcance concreto, no sentido de que um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, possa não só ter consciência da possibilidade de depreciação da moeda nacional face à divisa estrangeira em que o mútuo foi denominado mas também avaliar as consequências económicas, potencialmente significativas, dessa cláusula para as suas obrigações financeiras»* (n.º 78 e n.º 3 da parte decisória). O Tribunal de Justiça declarou no mesmo acórdão: *«o artigo 4.º da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que impõe que o caráter claro e compreensível das cláusulas contratuais seja apreciado, no momento da celebração do contrato, por referência a todas as circunstâncias que rodearam a sua celebração e a todas as outras cláusulas do contrato»* (n.º 83 e n.º 4 da parte decisória); finalmente, acrescentou que incumbe ao juiz nacional tomar oficiosamente em consideração o caráter eventualmente abusivo de uma cláusula contratual (n.º 91 e n.º 5 da parte decisória).

3. Direito nacional

- 18 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a decidir sobre a penhora de remunerações. Exerce, a este respeito, os poderes do juiz de execução

e deve, por conseguinte, determinar a procedência do pedido e o montante do crédito.

- 19 O artigo L. 132-1 do Código do Consumo, atual artigo L. 212-1 do mesmo código, transpõe a Diretiva 93/13 para o direito francês. Segundo o referido artigo:

«Nos contratos celebrados entre profissionais e não profissionais ou consumidores, são abusivas as cláusulas que tenham por objeto ou por efeito criar, em prejuízo do não-profissional ou do consumidor, um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações das partes no contrato.

Um decreto do Conselho de Estado [...] estabelece uma lista de cláusulas presumivelmente abusivas; em caso de litígio relativo a um contrato que contenha tal cláusula, o profissional deve provar que a cláusula em questão não é abusiva.

Um decreto adotado nas mesmas condições determina os tipos de cláusulas que, tendo em conta a gravidade do dano que causam ao equilíbrio do contrato, devem ser irrefutavelmente consideradas abusivas na aceção do primeiro parágrafo.

Estas disposições são aplicáveis independentemente da forma ou do suporte do contrato. Tal aplica-se, em especial, às notas de encomenda, faturas, notas de garantia, notas de entrega ou bilhetes, contendo estipulações negociadas livremente ou não ou referências a condições gerais estipuladas previamente.

Sem prejuízo das regras de interpretação previstas nos artigos 1156.º a 1161.º, 1163.º e 1164.º do Código Civil, o carácter abusivo de uma cláusula é apreciado por referência, no momento da celebração do contrato, a todas as circunstâncias da sua celebração, bem como a todas as outras cláusulas do contrato. É igualmente apreciado à luz das que constam de outro contrato quando a celebração ou execução destes dois contratos esteja juridicamente dependente uma da outra.

As cláusulas abusivas são consideradas não escritas.

A apreciação do carácter abusivo das cláusulas no sentido do primeiro parágrafo não incide nem sobre a definição do objeto principal do contrato nem sobre a adequação do preço ou da remuneração ao bem vendido ou ao serviço proposto, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível.

O contrato continua a ser aplicável em todas as suas disposições, com exceção das consideradas abusivas, se puder subsistir sem essas cláusulas.

As disposições do presente artigo são de ordem pública».

- 20 O penúltimo parágrafo deste texto transpõe o n.º 2 do artigo 4.º da Diretiva 93/13 e constitui a base da jurisprudência nacional pertinente.

- 21 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) exclui a possibilidade de as cláusulas que definem o objeto principal do contrato serem qualificadas como abusivas, desde que sejam redigidas de forma clara e compreensível (jurisprudência constante).
- 22 Em 2017, em dois acórdãos em que o litígio incidia sobre um empréstimo semelhante ao empréstimo controvertido, o referido tribunal recordou que competia ao juiz que conhece do mérito procurar oficiosamente a existência de um desequilíbrio significativo.
- 23 Em 2018, num processo relativo a um empréstimo semelhante ao empréstimo controvertido, considerou que a cláusula que prevê «a conversão em francos suíços do saldo das mensalidades após o pagamento dos custos acessórios do empréstimo [definia] o objeto principal do contrato». Além disso, concluiu que esta cláusula era clara e compreensível pelos seguintes motivos: «a amortização do empréstimo é efetuada mediante a conversão das prestações fixas pagas em euros, [...] essa conversão é efetuada a uma taxa de câmbio que é suscetível de aumentar ou diminuir, [...] podendo esta evolução conduzir a uma extensão ou redução do período de amortização do empréstimo e, no caso concreto, modificar o custo total do reembolso».
- 24 Em quinze decisões proferidas em 20 de fevereiro de 2019, a Cour de Cassation (Tribunal de Cassação, França) confirmou acórdãos dos tribunais de recurso segundo os quais o empréstimo Helvet Immo definia o objeto principal do contrato, considerando que «o risco cambial inerente a este tipo de empréstimo [tinha] um impacto no reembolso do crédito». Nestes processos, os acórdãos recorridos detalharam o mecanismo do empréstimo Helvet Immo, recordado no ponto III.1 da presente decisão, considerando que «o contrato [expunha] de forma transparente o funcionamento concreto do mecanismo de conversão da moeda estrangeira» e que a cláusula para o efeito era clara e compreensível. Estas decisões referem-se explicitamente ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, OTP Bank e OTP Faktoring (C-51/17, EU:C:2018:750).
- 25 Algumas destas últimas decisões fazem referência a um «documento informativo com simulações quantificadas do impacto das variações cambiais no plano de reembolso», sem que a ausência ou a presença deste elemento afete a decisão. Nas suas conclusões, o advogado-geral propôs ter em conta a presença ou a ausência deste elemento, que é também exigido pela legislação posterior (artigo L. 312-8 do Código do Consumo, atual artigo L. 313-25 do mesmo código), a fim de avaliar o caráter claro e compreensível das cláusulas controvertidas.

IV. Fundamentação do reenvio prejudicial

1. O objeto principal do contrato

- 26 O contrato controvertido contém diversas cláusulas, apresentadas como fazendo parte de um mecanismo de conversão cambial, que têm o efeito de integrar o risco cambial nas mensalidades pagas pelo consumidor. As mensalidades pagas em euros têm um montante fixo. Em caso de alteração da taxa de câmbio, o reembolso representa um montante em francos suíços inferior ao montante indicado ao consumidor aquando da contração do empréstimo. Este montante é prioritariamente imputado aos juros.
- 27 Por conseguinte, este contrato é um empréstimo expresso em moeda estrangeira e reembolsável em moeda nacional, que não foi objeto de negociação individual. No estado atual do direito da União transposto pelo direito nacional, o mecanismo em questão está abrangido pelo objeto principal do contrato.
- 28 As cláusulas controvertidas dizem respeito às regras de imputação de pagamentos nos juros, ao funcionamento das contas em francos suíços, moeda de conta, e em euros, moeda de pagamento, bem como à prorrogação da duração do empréstimo. Consequentemente, no caso de uma evolução desfavorável da taxa de câmbio, o consumidor deve mais capital em euros do que o montante emprestado e as suas mensalidades reembolsam quase exclusivamente os juros, reduzindo o capital remanescente devido apenas de maneira residual.
- 29 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, portanto, sobre a margem de apreciação de que dispõe quanto a essas cláusulas: deverão ser consideradas como um todo indivisível que constitui o objeto principal do contrato, não podendo, como tal, ser qualificadas de abusivas, desde que sejam claras e compreensíveis? Inversamente, pode admitir-se que estas cláusulas sejam consideradas individualmente como abusivas, à exceção, já prevista pela jurisprudência, da cláusula que prevê o reembolso em moeda estrangeira?

2. O conhecimento do mutuário do contexto económico previsível como elemento de apreciação do carácter claro e inteligível da cláusula

- 30 Aparentemente, o mutuário recebeu uma quantidade significativa de informação antes de contrair o empréstimo. Os documentos constantes do processo demonstram que estas informações sublinham o carácter estável da paridade euro - franco suíço. O consumidor poderia assim considerar que o risco do seu compromisso estava relacionado com outros elementos, também comunicados pelo mutuante, tais como o custo da conversão da moeda ou o carácter fixo da taxa de juro.
- 31 A oferta de crédito mostra em detalhe um mecanismo pelo qual os pagamentos mensais, em euros, amortizam um empréstimo expresso em francos suíços. O

risco cambial resulta da combinação de diferentes cláusulas. VE salienta que o termo «risco cambial» não é utilizado na oferta.

- 32 Resulta dos articulados apresentados que, em períodos de tensão nos mercados financeiros, certas moedas, particularmente o franco suíço, surgem como «valores-refúgio», protegendo aqueles que os detêm das flutuações próprias de um tal contexto. Tendo em conta os articulados juntos aos autos, este facto poderia ser do conhecimento do mutuante no momento da subscrição, o que é provável devido à competência e aos conhecimentos inerentes à sua qualidade de mutuante profissional.
- 33 A legislação nacional e a jurisprudência convidam o juiz a considerar a oferta objetivamente, sem ter em conta esse contexto, por exemplo tomando como referência simulações quantificadas que demonstrem o impacto de uma alteração da taxa de câmbio sobre o custo do empréstimo, mas sem necessariamente exigir esse elemento. A jurisprudência do Tribunal de Justiça faz referência ao conceito de transparência na apreciação do carácter claro e compreensível de uma cláusula que faz parte do objeto principal do contrato.
- 34 Assim, o órgão jurisdicional de reenvio questiona o significado concreto deste conceito para o mutuário, que desconhece as consequências das tensões económicas sobre a evolução das taxas de câmbio e que deveria, ou não, ter sido informado do risco adicional colocado pelo contexto económico em que assumiu o seu compromisso.
- 35 Indiretamente, coloca a questão da apreciação da boa-fé do mutuante, cuja competência poderia conduzir a uma análise desta evolução previsível. A este respeito, VE apresenta previsões económicas do banco central suíço, anteriores ao empréstimo, que considera agora que eram do conhecimento do mutuante.

Questões prejudiciais

- 36 O Tribunal d'instance de Lagny-sur-Marne (Tribunal de Primeira Instância de Lagny-sur-Marne, França) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:
- 1) Deve o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13 ser interpretado no sentido de que constituem o objeto principal de um empréstimo expresso em moeda estrangeira e reembolsável em moeda nacional, sem que possam ser consideradas isoladamente, as cláusulas que preveem reembolsos em datas fixas imputados prioritariamente aos juros e que preveem o prolongamento da duração do contrato e o aumento das prestações para pagar o saldo da conta, sendo que este saldo pode aumentar significativamente em consequência das flutuações cambiais?
 - 2) Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 ser interpretado no sentido de que as cláusulas que determinam pagamentos em datas fixas imputados

prioritariamente aos juros e que preveem o prolongamento da duração do contrato e o aumento das prestações para pagar o saldo da conta, podendo este aumentar significativamente devido às flutuações cambiais, criam um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações das partes no contrato, em especial ao exporem o consumidor a um risco cambial desproporcionado?

- 3) Deve o artigo 4.º da Diretiva 93/13 ser interpretado no sentido de que exige que o caráter claro e compreensível das cláusulas de um contrato de empréstimo expresso em moeda estrangeira e reembolsável em moeda nacional seja apreciado por referência ao momento da celebração do contrato, em função do contexto económico previsível, neste caso as consequências das dificuldades económicas de 2007 a 2009 sobre as flutuações cambiais, tendo em conta a competência e os conhecimentos do mutuante profissional e a sua boa fé?
- 4) Deve o artigo 4.º da Diretiva 93/13 ser interpretado no sentido de que exige que o caráter claro e compreensível das cláusulas de um contrato de empréstimo expresso em moeda estrangeira e reembolsável em moeda nacional seja apreciado verificando que o mutuante, que tem competência e conhecimentos profissionais, forneceu ao consumidor informações, nomeadamente numéricas, que sejam unicamente objetivas e abstratas e que não tinham em conta o contexto económico suscetível de influenciar as variações das taxas de câmbio?